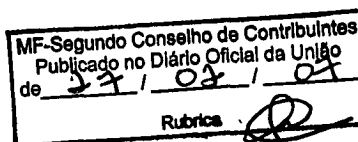




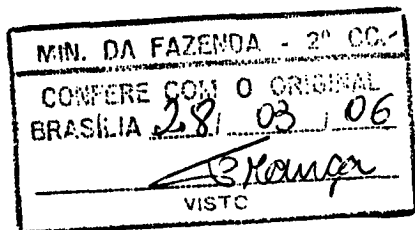
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000640/2002-57
Recurso nº : 127.658
Acórdão nº : 204-00.809



Recorrente : M SIRAICHI & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



NORMAS PROCESSUAIS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A via recursal é aberta àquele que, dentre outros pressupostos, tenha interesse de agir, assim considerado, quem sucumbiu, ao menos parcialmente, em sua demanda. Uma vez declarada a improcedência da denúncia fiscal, dela não mais advém qualquer ônus ao sujeito passivo. Por conseguinte, não se deve conhecer do recurso por ausência de um de seus pressupostos de validade, o interesse processual.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. SIRAICHI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de pressuposto recursal.**

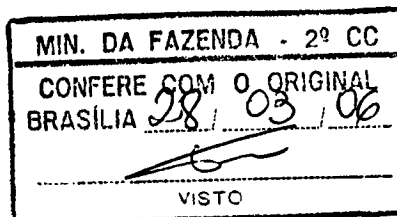
Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000640/2002-57
Recurso nº : 127.658
Acórdão nº : 204-00.809

Recorrente : M SIRAICHI & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000234 às fls. 53/58, decorrente de auditoria interna na DCTF do primeiro trimestre de 1997 em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 54, e anexos, de fls. 55/56, são exigidos:

- *Para os períodos de apuração de janeiro a março de 1997, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 85,00 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com enquadramento legal nos art. 1º e 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546/96 e reedições; e R\$ 63,75 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais;*
- 2. *À fl. 55, no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Comp s/DARF-Outros-PJU", em face do Processo nº 95.3010277-1, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprova", e, à fl. 56, "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".*
- 3. *Cientificada da exigência fiscal em 28/12/2001 (extrato, fl. 146), a interessada, por intermédio do procurador habilitado (fl. 50), apresentou tempestiva impugnação (fls. 01/49) em 07/01/2002, cujo teor será a seguir sintetizado:*
 - *Afirma que o auto de infração não merece prosperar "devido aos vícios formais e materiais suficientes para retirar-lhe a capacidade de constituir o crédito tributário pretendido, bem como dado o fato de que tal tributo já foi alvo de questionamento judicial transitado em julgado", contra o qual o fisco não pode se insurgir (fl. 02);*
 - *Alega que o auto de infração foi lavrado ao arrepio de decisão judicial transitada em julgado, impondo-se a sua desconstituição, sob pena de desprestígio não apenas ao poder judiciário, mas também ao estado democrático de direito e às garantias e direitos individuais, insertos na Constituição Federal;*
 - *Diz que lhe cabe, então, como já o fez perante a fiscalização, demonstrar que por meio da ação ordinária nº 95.3010277-1, movida contra a União Federal, buscou a declaração de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, desde a edição dos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em consonância com o entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF,*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000640/2002-57
Recurso nº : 127.658
Acórdão nº : 204-00.809

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA	28 03, 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

sendo que tal ação foi julgada procedente, com a limitação de que a compensação deveria ocorrer com débitos apenas do PIS; diz, também, que tais créditos deveriam ser atualizados pelas mesmas regras e índices utilizados pelo fisco (impondo-se a adoção da taxa Selic), com a inclusão dos expurgos inflacionários (IPC e INPC);

- *Aduz ser descabida a rediscussão das razões de mérito expostas na ação judicial e que a acolhida da Lei Complementar nº 7, de 1970, impõe a aceitação da semestralidade da base de cálculo;*
- *Na seqüência, discorre sobre a evolução da legislação concernente ao PIS afirmando, ao final, que: "assim, pela dicção do parágrafo único do art. 6º da norma complementar, vislumbra-se comando diametralmente oposto àquele adotado pelo Fisco, notadamente quando não consignam que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente. Ora, não há como não concluir que o faturamento do 6º mês anterior é base imponível e não fato gerador, se a lei é de limpidez meridiana." (fl. 10/11);*
- *Ainda discorrendo sobre a contribuição devida ao PIS, tece considerações sobre a hipótese de incidência, sobre o seu aspecto material, sobre o conceito legal próprio da base imponível, sobre o prazo de recolhimento, sobre o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7, de 1970, e conclui que a autoridade administrativa ignorou tanto a decisão judicial transitada em julgado quanto a interpretação consagrada perante o Superior Tribunal de Justiça;*
- *Salienta que a planilha apresentada está em conformidade com o determinado judicialmente e com a jurisprudência existente. Alega, adicionalmente, que a chamada semestralidade do PIS só cessou com o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 1995. Transcreve ementa de acórdão proferido no julgamento de recurso especial e, também, trechos do voto que o teria embasado;*
- *Alega que não pode ser apenada por cumprir a lei e as decisões judiciais e solicita a realização de perícia, nos termos do art. 18, 'caput' do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF);*
- *Discorre sobre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic e defende a sua inconstitucionalidade. Reforça a sua alegação, com argumentos relacionados ao crime de usura, proibição de anatocismo, violação do par. 3º do art. 192 da Constituição Federal, semelhança com a TR (taxa referencial), confisco e ofensa a princípios constitucionais;*
- *Entende, também, que a multa, ainda que prevista em legislação específica, tal como no presente caso, assume o caráter nitidamente confiscatório, desrespeitando o Princípio do não confisco, previsto na Constituição Federal;*
- *Pugna pela posterior juntada de documentos que se façam necessários, mormente do nome e qualificação do perito técnico da impugnante, se assim for preciso para o deslinde do tema;*
- *À fl. 50, a interessada lista os quesitos que pretende ver respondidos.*

Acordaram os membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente o lançamento de R\$85,00 de contribuição para o PIS e R\$63,75 de multa de ofício, além dos acréscimos legais.

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000640/2002-57
Recurso nº : 127.658
Acórdão nº : 204-00.809

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28 / 03 / 06
VISTO

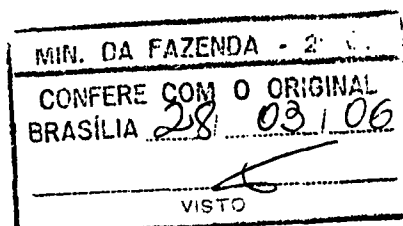
2º CC-MF
Fl.

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não pela decisão final, mas pela fundamentação acolhida, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.000640/2002-57
Recurso nº : 127.658
Acórdão nº : 204-00.809

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

O recurso é tempestivo, mas não atende a um dos pressupostos de validade, qual seja, o interesse de agir, haja vista não ter a recorrente sucumbido em sua demanda. Por outro lado, diferentemente do que ocorre no processo penal, no administrativo fiscal não há essa hipótese, pois os fundamentos da decisão não geram efeitos na área cível, como pode ocorrer no processo penal. Aqui, não, pois, uma vez declarada a improcedência da denúncia fiscal, dela não advém mais qualquer ônus ao sujeito passivo, quer na área tributária quer em qualquer outro ramo do direito. Daí não se justificar a continuação da lide.

Por último, cabe ressaltar que a fundamentação da decisão não faz coisa julgada e, portanto, não vincula futuros julgamentos. Na verdade, os fundamentos da decisão representa o entendimento da pessoa do julgador, enquanto a parte dispositiva do *decisum* representa a manifestação do Estado. Daí a razão de, no primeiro caso, não haver coisa julgada e, no segundo, sim.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso, por ausência de um de seus pressupostos, o interesse de agir.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES